



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13897.000252/2003-94
Recurso nº. : 145.319
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ROQUE TOMAZ SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.694

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovado nos autos que o contribuinte não participou de empresa na condição de titular ou sócio por esta encontrar-se na condição de inapta por não localizada, cancela-se a multa aplicada pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROQUE TOMAZ SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000252/2003-94

Acórdão nº : 106-14.694

Recurso nº : 145.319

Recorrente : ROQUE TOMAZ SILVA

RELATÓRIO

Roque Tomaz Silva, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOII nº 10.801, de 13.01.2005 (fls. 17-19), mediante o qual os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP julgaram o precedente o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor de R\$165,74.

No voto condutor do Acórdão, o I. julgador diz ter constatado pela análise dos autos e na verificação aos sistemas informatizados da SRF que o ora recorrente estava obrigado à entrega da declaração de ajuste anual por sócio da empresa CNPJ 59.773.747/0001-25, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995.

Ao fato de o contribuinte ter alegado que a empresa estava inativa, o julgador considerou que “a legislação que rege a matéria não contempla esse fato como excludente, permanecendo a obrigatoriedade de entrega da declaração pelo sócio”.

A situação financeira apertada e o fato de ser maior de 65 anos, alegados, também foram considerados insuficientes à improcedência do lançamento por falta legislação que ampare tais situações. Por fim, relator orienta no sentido de o recorrente regularizar a empresa junto à SRF, ao contrário, continuará obrigado a apresentar a declaração do IRPF até o final do mês de abril de cada ano.

O recurso voluntário não destoa da impugnação no sentido de que a empresa que o vinculava à obrigação de apresentar a declaração de imposto de renda estaria inapta desde 1996, quando emitiu a última nota fiscal de venda. Nesse sentido, o lançamento realizado com base no cadastro da SRF restaria desfalcado de prova fática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000252/2003-94
Acórdão nº : 106-14.694

Como fundamentos novos, o recorrente questiona a força vinculante da Instrução Normativa SRF nº 69/95; a vedação da cobrança, lançamento ou exigência de tributo sem a cobertura do art. 150, inciso I, e outros dispositivos da Carta Fundamental; e que a obrigação foi cumprida intempestivamente, mas em procedimento espontâneo.

Pede, o recorrente, ser notificado para defesa escrita e acompanhar o processo até o final do julgamento; e o provimento do recurso com a exclusão do crédito.

A lei não exige arrolamento em face do valor do crédito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000252/2003-94
Acórdão nº : 106-14.694

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado em 21.03.2005 junto ao órgão preparador deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

De registrar, inicialmente, que sobre a mesma matéria – multa por atraso na entrega de declaração, feita em 19.11.2002 - em julgamento os recursos 145.321, processo nº 13897-000110/2003-27, relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1997; nº 145.320, processo nº 13897-000183/2003-19, relativo ao exercício 2000, ano-calendário 1999; nº 145.307, processo nº 13897-000108/2003-58, exercício 2001, ano-calendário 2000.

Trata-se de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano-calendário 1998, exercício de 1999, apresentada em 19.11.2002, fora do prazo legal, conforme descrito no Auto de Infração (fls. 6-8). Neste, não há informação sob qual hipótese o contribuinte estava obrigado a apresentar a dita declaração.

Vê-se que o contribuinte ao impugnar demonstra sabedor do motivo, ou seja, a vinculação à empresa Empório e Quitanda Camila Ltda. - CNPJ 59.773.747/0001-25. Esta hipótese se confirma por meio do voto que orienta o acórdão recorrido, onde o relator informa que analisou os autos e verificou os sistemas informatizados da SRF.

Acerca de consultas ao referido sistema, neste processo nada foi encontrado que informe referida situação. Contudo, no processo nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13897.000252/2003-94
Acórdão nº : 106-14.694

13897.000108/2003-58, em julgamento nesta sessão, encontra-se à fl. 6, extrato retirado do site da Receita Federal, em 28.01.2003, indicando que a dita pessoa jurídica encontra-se INAPTA, situação em 14.09.1999.

Para o exercício de 1999, ano-calendário 1998, de que tratam os presentes autos, as orientações relativas à obrigatoriedade de apresentar Declaração de Ajuste Anual foram definidas pela Instrução Normativa SRF nº 148, de 15 de dezembro de 1998, que estabeleceu, *verbis*:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1998:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

Esta Câmara tem-se pronunciado pela improcedência de exigência de multa regulamentar exigida de ofício em face do CPF do contribuinte encontrar-se vinculado a um CNPJ de empresa que o fisco já considerou inapta. O entendimento decorre da interpretação da norma regulamentar que define como hipótese para a obrigatoriedade de apresentar Declaração de Ajuste Anual, ter o contribuinte participado, no ano-calendário, do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Daí, se a empresa está inapta, não tem como alguém ter dela participado.

Ao raciocínio, também tem sido agregado a compreensão, segundo a qual, este tipo de lançamento decorre de cruzamento de dados dos sistemas informatizados da SRF sem que se averigüe a real existência da pessoa jurídica, cuja situação INAPTA ocorre por falta de apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por um período não inferior a cinco anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

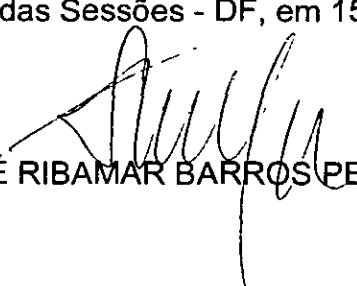
Processo nº : 13897.000252/2003-94
Acórdão nº : 106-14.694

Assim, se a pessoa jurídica, Empório e Quitanda Camila Ltda. - CNPJ 59.773.747/0001-25, foi incluída na situação cadastral Inapta em 1999, deduz por já não se constatar existente durante o ano-calendário de 1998.

De todo o exposto, e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, deixa-se de recomendar a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, até porque se fosse de interesse do fisco esta já havia sido incluída em programa de fiscalização.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso do contribuinte para que o lançamento seja cancelado por não configurada a determinação legal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA